



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.131, DE 2004

(Da Sra. Almerinda de Carvalho)

Altera o art.114 da lei 9.503 de setembro de 1997"O veículo será identificado obrigatoriamente por caracteres gravados no chassi ou no monobloco, reproduzidos em outras partes, conforme dispuser o CONTRAN e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-3681/2004.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O art. 114 da lei 9.503 de setembro de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

.....

“Art. 114 - O veículo será identificado obrigatoriamente por caracteres gravados no chassi ou no monobloco, e no caso de veículos movidos à gás natural(**GNV**), serão impressos também no **KIT GÁS**, reproduzidos em outras partes, conforme dispuser o CONTRAN. “

Art. 2º - Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário

JUSTIFICATIVA

É notório o aumento do roubo ou furto de veículos em nosso País, basta ver as estatísticas das seguradoras e das ocorrências policiais, nos estados. Como se não bastasse isso os meliantes criaram mais um motivo para aumentar mais ainda essa estatística, que é o roubo ou furto de veículos para retirar o **KIT GÁS**, que se valendo do seu alto valor o retiram para vender no mercado paralelo.

Tendo o número do chassi impresso no KIT GÁS dificultaríamos assim o seu mercado paralelo.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 2004.

Almerinda de Carvalho
Deputada Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

**CAPÍTULO IX
DOS VEÍCULOS**

**Seção III
Da Identificação do Veículo**

Art. 114. O veículo será identificado obrigatoriamente por caracteres gravados no chassi ou no monobloco, reproduzidos em outras partes, conforme dispuser o CONTRAN.

§ 1º A gravação será realizada pelo fabricante ou montador, de modo a identificar o veículo, seu fabricante e as suas características, além do ano de fabricação, que não poderá ser alterado.

§ 2º As regravações, quando necessárias, dependerão de prévia autorização da autoridade executiva de trânsito e somente serão processadas por estabelecimento por ela credenciado, mediante a comprovação de propriedade do veículo, mantida a mesma identificação anterior, inclusive o ano de fabricação.

§ 3º Nenhum proprietário poderá, sem prévia permissão da autoridade executiva de trânsito, fazer, ou ordenar que se faça, modificações da identificação de seu veículo.

Art. 115. O veículo será identificado externamente por meio de placas dianteira e traseira, sendo esta lacrada em sua estrutura, obedecidas as especificações e modelos estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 1º Os caracteres das placas serão individualizados para cada veículo e o acompanharão até a baixa do registro, sendo vedado seu reaproveitamento.

§ 2º As placas com as cores verde e amarela da Bandeira Nacional serão usadas somente pelos veículos de representação pessoal do presidente e do Vice-Presidente da República, dos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, do Presidente e dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Ministros de Estado, do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República.

§ 3º Os veículos de representação dos Presidentes dos Tribunais Federais, dos Governadores, Prefeitos, Secretários Estaduais e Municipais, dos Presidentes das Assembléias Legislativas, das Câmaras Municipais, dos Presidentes dos Tribunais Estaduais e do Distrito Federal, e do respectivo chefe do Ministério Público e ainda dos Oficiais Gerais das Forças Armadas terão placas especiais, de acordo com os modelos estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 4º Os aparelhos automotores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou de pavimentação são sujeitos, desde que lhes seja facultado transitar nas vias, ao registro e licenciamento da repartição competente, devendo receber numeração especial.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica aos veículos de uso bélico.

§ 6º Os veículos de duas ou três rodas são dispensados da placa dianteira.

.....

FIM DO DOCUMENTO
